



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Processo nº 00249.000514/2025-19

Unidade Gestora: COREN-RR/DIR/GABIN/DAF/DGC

RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 005/2024 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS..., CELEBRADO ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA E A EMPRESA ÁGIL LTDA.

Pelo presente termo de Distrato Contratual, **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA – COREN/RR**, Entidade fiscalizadora do exercício profissional ex vi da Lei nº. 5.905, de 12/07/1973, autarquia federal, com sede na Rua Rocha Leal, 296, CEP: 69.305-097 – Boa Vista/RR, CNPJ nº 84.042.423/0001-64, representado, neste ato, por sua Presidente a Dra. **TARCIA MILLENE ALMEIDA COSTA BARRETO**, conforme registro em Ata de eleição e posse, brasileira, portadora de Carteira Profissional Coren/RR nº 238202-ENF, inscrito no CPF nº 770.616.592-20, e o Tesoureiro **RAIMUNDO SOTER DA SILVA FILHO**, brasileiro, técnico em enfermagem, portador da Carteira de Identidade Profissional Coren/RR nº 809529-TE, inscrito no CPF nº 383.600.472-00, ambos residentes e domiciliados nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR.

CONTRATADA: ÁGIL LTDA, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 26.427.482/0001-54, sediada na Rua Uruguai, 122, Sala 03 Box 141 - Centro, Itajaí - SC, 88.302-200, representada pelo (a) **Sra. Camila Araceli Paiano**, inscrita no CPF sob nº 067.490.799-03, doravante denominada **DISTRATADA**.

A administração, por ato unilateral, decide, nos termos do Art. 138, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 005/2024 firmado em 05 de setembro de 2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender às necessidades do Conselho Regional de

Enfermagem de Roraima, oriundo na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90001/2024, constante do Processo Administrativo nº 49/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1- O presente Termo de Distrato do referido contrato será rescindido nos termos do artigo 137, inciso I, por ocasião das infrações cometidas com base no artigo 155, incisos VIII, IX e X, ambos da Lei 14.133, bem como nos que preconiza o artigo 472 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA

3.1- A motivação para a prática do ato dar-se-á pelos seguintes fatos:

3.1.1 Atrasos Reiterados no Pagamento de Salários

A Contratada admitiu, por meio de mensagens, enfrentar dificuldades generalizadas que resultaram em atrasos nos pagamentos de salários. Esta falha impactou diretamente a execução do contrato com o COREN-RR, que confirmou que a funcionária alocada ao Conselho não havia recebido sua remuneração.

O descumprimento viola frontalmente as seguintes cláusulas contratuais:

9.31. Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador [...]

9.11. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes [...] por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

A cláusula 9.11, em especial, atribui à Contratada a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de que o atraso no pagamento de salários de funcionários terceirizados constitui falta grave. Tal inadimplemento, por si só, é considerado motivo suficiente para a rescisão contratual, pois, além de representar uma violação direta das cláusulas pactuadas, gera grave dano social ao trabalhador e eleva o risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

3.1.2 Prestação de Declaração Falsa Durante a Execução do Contrato (Art. 155, VIII, Lei 14.133/2021; Cláusula 12.1.e do Contrato):

A conduta da Contratada caracteriza a infração de prestar declaração falsa durante a execução do contrato, conforme tipificado no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 12.1. e do contrato:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato

As evidências documentais, extraídas das comunicações trocadas, demonstram que a empresa, por meio de seus prepostos, forneceu informações inverídicas e procrastinatórias que induziram a Administração a erro, gerando a falsa expectativa de que as pendências seriam resolvidas.

Especificamente, as declarações falsas se materializaram em duas frentes críticas:

Quanto ao Fornecimento de Materiais: Após a solicitação de materiais de limpeza em 27/02/2025, e diante da falha na entrega, um preposto da empresa assegurou, de forma inequívoca: "**vou providenciar. ate dia 28/03 entregam lá**". Contudo, essa afirmação provou-se falsa, pois em 31/03/2025, o fiscal do contrato confirmou que a entrega não ocorreu, configurando a segunda prorrogação de prazo descumprida. A promessa de uma data concreta para a entrega, que não foi honrada, constitui uma declaração que não condiz com a realidade da capacidade logística e operacional da empresa.

Quanto ao Pagamento de Salários: A empresa emitiu comunicados gerais aos seus colaboradores em 11 e 13 de fevereiro de 2025, afirmando que estava em "negociação" e trabalhando "ativamente para garantir que todos os salários sejam pagos", transmitindo uma mensagem de resolução iminente. No entanto, em abril, a funcionária alocada no Coren-RR ainda não havia recebido seu salário, chegando a uma situação de vulnerabilidade social. A alegação posterior de "problemas com o sistema" se apresenta como justificativa evasiva, que, somada às promessas anteriores não cumpridas, reforça o quadro de declarações falsas, prestadas com o intuito de adiar a responsabilidade e iludir a Administração e a funcionária quanto ao cumprimento de uma obrigação essencial.

A conduta da empresa transcende a mera declaração falsa e se enquadra como ato fraudulento, conforme disposto no **Art. 155, IX, Lei 14.133/2021:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato

A fraude, neste contexto, não se limita a um único ato, mas se configura no esquema ardiloso e de má-fé de manter a Administração vinculada ao contrato sob falsas premissas, ao apresentar cronogramas e justificativas sabidamente inexequíveis. Esse comportamento deliberado, que visa obter uma vantagem indevida (a manutenção do contrato e dos respectivos pagamentos) por meio de engano, caracteriza o ato fraudulento na execução contratual.

3.1.3 Não Manutenção das Condições de Habilitação (Art. 137, I, c/c Art. 68 da Lei nº 14.133/2021; Cláusula Nona, item 9.19, e Cláusula Sexta, item 6.2.4, do Contrato):

A empresa Ágil LTDA incorreu na perda superveniente das condições de habilitação e regularidade fiscal, uma infração grave e causa autônoma para a rescisão contratual, conforme o art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos

Para além disso, uma violação direta da Cláusula 9.19 do Contrato, que a obriga a:

9.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação

Em consulta ao SICAF, com data de 11 de abril de 2025, prova irrefutável dessa irregularidade, ao demonstrar que a situação do fornecedor é "**Inativo**". Tal status não é um mero detalhe cadastral, mas a consequência direta de um histórico de descumprimentos que resultou em múltiplas e severas sanções. Esses registros demonstram de forma incontestável que a empresa não possui mais a regularidade jurídica e fiscal exigida para contratar com o Poder Público, violando uma cláusula contratual expressa e o próprio fundamento de sua permanência no contrato. A inativação no SICAF e as sanções impeditivas ativas representam, portanto, a perda material das condições de habilitação, configurando uma infração grave que, por si só, justifica plenamente a rescisão unilateral do contrato.

Ainda nesse sentido, o o **Art. 155, X, Lei 14.133/2021:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza

O comportamento inidôneo é a mais grave qualificação da conduta da Contratada e é demonstrado pelo **conjunto reiterado e sistemático de suas ações**, que revelam uma profunda falta de retidão, lealdade e confiabilidade, tornando-a inapta a continuar contratando com o Poder Público. A inidoneidade da Ágil LTDA é comprovada por:

Reiteração das Infrações: A falha no pagamento de salários e na entrega de materiais não foi um evento isolado, mas uma prática contínua ao longo de meses, demonstrando um padrão de negligência e

descaso.

Grave Dano Social: O inadimplemento salarial, que levou a funcionária a uma situação de dificuldade para prover suas necessidades básicas ("*Já estão faltando os mantimentos de casa!!*"), revela um comportamento antiético e uma total ausência de responsabilidade social, pilar fundamental para qualquer empresa que presta serviços à Administração.

Portanto, a apresentação de cronogramas e justificativas que não se concretizaram vai além do mero descumprimento, enquadrando-se como declaração falsa, ato fraudulento e, em seu conjunto, um comportamento inidôneo que macula a capacidade da empresa de adimplir suas obrigações contratuais com a seriedade e a boa-fé exigidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES

4.1- Há valores pendentes de pagamento pertinentes ao contrato ora rescindido, os quais serão liquidados após a emissão de nota fiscal pela contratada com as glosas realizadas pelo contratante, o qual deverá seguir fielmente as cláusulas contratuais.

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

5.1- Fica a empresa, ora denominada DISTRATADA, passível de demais sanções contratuais além das já aplicadas, tendo em vista as diversas infrações ocorridas durante a execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1- Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o Foro da Cidade de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2025.

TARCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO

Presidente

CONTRATANTE

RAIMUNDO SOTER DA SILVA FILHO

Tesoureiro

CONTRATANTE



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO SOTER DA SILVA FILHO - Coren-RR 809529 TE, Tesoureiro(a)**, em 16/07/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TÁRCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO - Coren-RR 238202-ENF, Presidente**, em 16/07/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0924095** e o código CRC **284352F8**.

Rua Rocha Leal, 296, - Bairro São Francisco, Boa Vista/RR

CEP 69305-097 Telefone:

- www.corenrr.com.br

Referência: Processo nº 00249.000514/2025-19

SEI nº 0924095